



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.003875/95-88
Recurso nº : 08006
Matéria : COFINS - EXS. 1992 A 1994
Recorrente : EMPRESA NACIONAL DE COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE JANEIRO 1997
Acórdão nº : 103-18.238

COFINS - Legítima sua exigência com base na Lei Complementar nº 70/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA NACIONAL DE COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 06 OUT 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10480.003.875/95-88

Acórdão nº : 103-18.238

Recurso nº : 08.006

Recorrente : EMPRESA NACIONAL DE COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/14, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de abril/92 a dezembro/94, por falta ou insuficiência de recolhimento.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando a inconstitucionalidade da exigência, por ferir o disposto no § 3º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 (imunidade)..

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que, é exclusivamente do Poder Judiciário, verificar sobre a inconstitucionalidade de lei ou preceito regulamentar, não sendo concedida a autoridade administrativa tal prerrogativa e que, a Constituição Federal em seu artigo 2º estabelece o princípio da independência e harmonia entre os três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Intimada da Decisão em 23.12.95, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 75, em 09.01.96, reiterando as mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.003.875/95-88
Acórdão nº : 103-18.238

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As autoridades administrativas não possuem competência para apreciação da constitucionalidade das leis, por absoluta falta de previsão legal, atribuição, no Direito Pátrio, reservado ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Declaratória nº 01-01/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, convalidando a cobrança da COFINS.

A recorrente não coloca nenhuma objeção à acusação fiscal de falta de recolhimento, tendo limitado a propugnar pela inconstitucionalidade da exigência, por entender, que "amianto" nos termos do § 3º do artigo 155 da CF/88, goza de imunidade.

A determinação constitucional: "*A seguridade social será financiada por toda a sociedade ...*", inserida no Título VIII da Constituição Federal, que trata da Ordem Social, tema de superior importância na ordenação do Estado, exatamente por tratar da questão social, com normatividade própria e diretrizes incisivas, não permitem ao empregador escapar de contribuir com percentual sobre seu faturamento (art. 195, inciso I).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.003.875/95-88
Acórdão nº : 103-18.238

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 07 de janeiro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

oty

acs